



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363407-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante FATIMA ZANGROCI TROVO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2363407-33.2024.8.26.0000.

Agravante: Fatima Zangroci Trovo

Agravada: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0004579-43.2023.8.26.0597).

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Daniele Regina de Souza Duarte.

Voto nº 41.346

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Executada que alega nulidade de citação efetivada por edital. Agravante que comprovou residir no endereço em que a citação resultou infrutífera. Procedidas buscas em outros endereços sem que se lograsse localizar a demandada. Citação por edital que se revelou descabida diante da possibilidade de localização da parte no seu correto endereço. Nulidade configurada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 157 que, nos autos da ação de reintegração de posse, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a gratuidade processual à executada, afastou a preliminar de nulidade da citação editalícia e considerou prejudicada a análise das questões de mérito.

Inconformada, recorre a executada alegando, em síntese, que não foram esgotadas todas as tentativas da sua localização, o que implica no reconhecimento

de nulidade da citação por edital. Para tanto, afirma que além de não ter sido tentada a citação em um dos endereços listados nas pesquisas, também restou inerte a agravada quando solicitado pelo oficial de justiça maiores informações para localização do imóvel rural onde reside. No mérito, sustenta que, embora tenha fechado o comércio para o qual foi contratado o comodato do refrigerador, este se encontra devidamente guardado, em plena situação de uso e conservação, aguardando a retirada pela agravada. Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como pelo reconhecimento da nulidade da citação editalícia e, no mérito, que seja determinado à agravada a retirada do equipamento, restituindo-se, assim, todos os valores penhorados nos autos.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo, contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual alega a agravada ter firmado contrato de comodato de equipamento (refrigerador) fornecido à ora agravante para uso em seu estabelecimento comercial situado no distrito de Cruz das Posses, na Rua Floriano Peixoto, nº 919, onde funcionava a empresa FÁTIMAZANGROSSI TROVO ME. Julgada procedente

a ação principal, foi a agravante condenada ao pagamento dos valores convertidos em perdas e danos.

Ocorre que, como se deduz dos autos da fase de conhecimento, não obstante a própria agravada tenha indicado para citação o endereço de residência da agravante (fls. 65 dos autos da ação de reintegração), certo é que o mandado não restou cumprido, consignando o oficial de justiça a necessidade de intimação da parte autora *“a fim de que esta forneça maiores detalhes a respeito do paradeiro da requerida, fornecendo ainda um “croqui”, para que assim possa ser efetuada a localização da referida propriedade rural”* (fls. 94 dos autos de origem).

Intimada a se manifestar, limitou-se a autora a indicar outro endereço (fls. 98/99), sem que fosse atendido o pedido do oficial de justiça e oferecidas as informações para localização do endereço de residência da autora.

Em que pese o respeito ao entendimento da d. magistrada de primeiro grau, é de rigor o reconhecimento da pretendida nulidade no caso em tela.

Com efeito, cumpre inicialmente observar que, tratando-se a nulidade de citação de matéria de ordem pública, esta pode ser alegada em qualquer fase do processo, por simples petição, e não está sujeita à preclusão.

Assim, embora ciente do endereço da ora

agravante, a agravada não providenciou as informações solicitadas pelo oficial de justiça para localização da propriedade rural, sendo prematura, portanto, a determinação de citação editalícia quando ainda pendente de diligência endereço conhecido e no qual comprovada a residência da agravante (fls. 110 do cumprimento de sentença).

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Impugnação ao cumprimento de sentença -Citação por edital - Invalidade - Réus que trouxeram documentos comprovando residir, desde antes do ajuizamento da ação, no endereço apontado em pesquisa realizada via BACENJUD, em relação ao qual não houve tentativa de citação pessoal - Não esgotamento das tentativas de localização dos réus -Agravado de instrumento provido.” (Agravado de Instrumento nº 2199275-95.2020.8.26.0000; Rel. Des. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP; j. em 08.10.2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO (RESOLUÇÃO) CONTRATUAL C.C DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO QUE INDEFERIU A CITAÇÃO POR EDITAL. “AR” QUE RETORNOU “NÃO PROCURADO”. NECESSIDADE DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 249, DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS

REGULARES, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2267456-51.2020.8.26.0000; Rel. Des. Alberto Gosson; 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP; j. em 22.02.2021).

“Apelação Cível. Embargos à Execução. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo. Citação por edital na Ação de Execução. Nulidade caracterizada, uma vez não esgotadas todas as tentativas de citação da executada. Ademais, frustrada uma das tentativas de citação por carta, pelos motivos “Não Procurado” e “Ausente”, era de rigor a realização de citação por meio de oficial de justiça (após envio de carta precatória ao E. Tribunal de Justiça Gaúcho para esse fim), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Sentença anulada, em virtude da nulidade da citação por edital no feito executivo, devendo ser esgotadas todas as tentativas de citação da executada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1011343-85.2020.8.26.0224; Rel. Des. Hélio Nogueira; 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP; j. em 11.06.2021).

“USUCAPIÃO - Sentença que julgou procedente o pedido - Réus citados por edital e assistidos por curador especial, que contestou por negativa geral - Recurso de apelação, em que os réus alegam nulidade da citação - Acolhimento - Carta de citação enviada ao endereço dos réus e devolvido com a anotação de “não procurado” - Hipótese em que se fazia necessária a citação por mandado - Citação que não se realizou e que só foi suprida com o comparecimento espontâneo

dos réus na fase recursal - Recurso que deve ser provido, com anulação da sentença, e restituição do prazo para que os réus apresentem contestação - Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1005914-74.2016.8.26.0161; Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; ^a Câmara de Direito Privado do TJSP; j. em 30.06.2021).

Destarte, é de rigor o acolhimento do presente agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da citação, com abertura de novo prazo para a agravante apresentar contestação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator